SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293349 - RS (2026/0241403-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
		HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI - PR103157
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300 DO CPC/2015 E 68 E 70 DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REVER DECISÃO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação civil pública, voltada à concessão de adicional ocupacional a substituídos cedidos, apoiada em laudos técnicos de entes cessionários (fls. 83-85 e 87-88). Na corte de origem, negou-se provimento ao agravo, ficando prejudicado o agravo interno (fls. 87-88).

II – Afastadas as alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por haver fundamentação suficiente no acórdão recorrido para o julgamento da controvérsia, ainda que contrária ao interesse da parte.

III – Incidência dos óbices: ausência de cabimento do recurso especial para reexaminar decisão sobre tutela provisória (Súmula 735/STF), conforme precedentes: "não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela

Documento eletrônico VDA60318614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a0efad0-1d08-48d4-9510-237c615137da

provisória" (fl. 136); "É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória" (fls. 137-138, AgInt no AREsp n. 2.736.178/CE, Quarta Turma, DJEN 10/4/2025). Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Divergência jurisprudencial não comprovada e ausência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), por falta de indicação de paradigmas e de comparação específica entre julgados.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a0efad0-1d08-48d4-9510-237c615137da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293349 - RS (2026/0241403-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
		HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI - PR103157
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300 DO CPC/2015 E 68 E 70 DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REVER DECISÃO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação civil pública, voltada à concessão de adicional ocupacional a substituídos cedidos, apoiada em laudos técnicos de entes cessionários (fls. 83-85 e 87-88). Na corte de origem, negou-se provimento ao agravo, ficando prejudicado o agravo interno (fls. 87-88).

II – Afastadas as alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por haver fundamentação suficiente no acórdão recorrido para o julgamento da controvérsia, ainda que contrária ao interesse da parte.

III – Incidência dos óbices: ausência de cabimento do recurso especial para reexaminar decisão sobre tutela provisória (Súmula 735/STF), conforme precedentes: "não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela

Documento eletrônico VDA59413325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:29
Código de Controle do Documento: 492013cd-9694-4153-b84f-9bab96131d0f

provisória" (fl. 136); "É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória" (fls. 137-138, AgInt no AREsp n. 2.736.178/CE, Quarta Turma, DJEN 10/4/2025). Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Divergência jurisprudencial não comprovada e ausência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), por falta de indicação de paradigmas e de comparação específica entre julgados.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida em ação civil pública, na qual se objetiva a concessão de adicional ocupacional a servidores substituídos cedidos, com base em laudos técnicos ambientais elaborados ou reconhecidos por entes cessionários (fls. 83-85). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão foi mantida, negando-se provimento ao agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno (fls. 87-88). Não há notícia, nos autos, de sentença de mérito da ação coletiva.

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou a antecipação de tutela recursal, sob fundamentos do acórdão centrados na inexistência de urgência, inclusive por se tratar de prejuízos financeiros suscetíveis de reparação futura, e no decurso do tempo desde a edição da Instrução Normativa n. 15/2022, além de citar precedentes da corte regional (fls. 84-85: "Eventuais prejuízos financeiros, passíveis de ulterior reparação, não caracterizam risco de perecimento de direito a justificar a preterição do contraditório e da ampla defesa.").

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, ao sustentar que estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, e violação dos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990, por afirmar que, havendo laudos técnicos ambientais reconhecendo condições insalubres ou perigosas, o adicional seria devido independentemente da autoria do laudo (fls. 90-115). Também

Documento eletrônico VDA59413325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:29
Código de Controle do Documento: 492013cd-9694-4153-b84f-9bab96131d0f

afirma omissão e requer anulação do acórdão por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (fls. 92-95).

Quanto à divergência jurisprudencial, a parte afirma haver dissídio com julgado desta Corte Superior e de Tribunais, mas não indica acórdãos paradigmas específicos com cotejo analítico, limitando-se a sustentar a tese de revaloração jurídica da moldura fática e a mitigação da Súmula 735/STF em hipóteses de ofensa direta à lei de tutela provisória (fls. 142-156).

Não há pedido de tutela provisória no âmbito do presente agravo em recurso especial, nem requerimento de gratuidade judiciária.

Nas contrarrazões, a União requer o não conhecimento do recurso especial por diversos óbices: ausência de prequestionamento dos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990, deficiência na demonstração de dissídio, incidência da Súmula 735/STF e da jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de reexame de decisões de tutela provisória, além de suscitar a Súmula 83/STJ e a Súmula 284/STF (fls. 116-134).

Na decisão agravada, o Vice-Presidente do TRF4 não admitiu o recurso especial, e foi interposto o presente agravo em recurso especial. No agravo, o recorrente sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica, e a mitigação da Súmula 735/STF para reconhecimento de ofensa direta ao art. 300 do CPC/2015, pedindo conhecimento e provimento do especial (fls. 142-156: “mitigação da Súmula nº 735/STF nos casos em que houver ofensa direta à lei que disciplina o deferimento da medida liminar”, fl. 155).

As alegações do recurso especial podem ser sintetizadas: (1) violação do art. 300 do CPC/2015; (2) violação dos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990; (3) omissão do acórdão por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória para implementar o adicional com base em laudos de entes cessionários.

Documento eletrônico VDA59413325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:29
Código de Controle do Documento: 492013cd-9694-4153-b84f-9bab96131d0f

É o relatório.

VOTO

Procede-se, inicialmente, à análise da existência de matéria afetada sob a sistemática dos recursos repetitivos ou de repercussão geral. À vista dos elementos constantes nos autos e da pesquisa documental neles disponível, em 21/08/2026, não se identifica aplicação de tema repetitivo ou de repercussão geral que, por si, conduza ao sobrestamento ou à solução vinculada das alegações deduzidas neste agravo, notadamente porque a controvérsia versa sobre os requisitos do art. 300 do CPC/2015 em sede de tutela provisória, examinados casuisticamente pelos tribunais.

Relativamente à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou os pontos necessários ao julgamento da tutela de urgência, expondo razões claras sobre a inexistência de perigo de dano iminente e a natureza reparável dos prejuízos, além do lapso temporal desde a edição da norma administrativa. Nessa linha, não há que se falar em omissão, contradição ou ausência de fundamentação bastante quando o órgão julgador apresenta fundamentos suficientes para a solução da lide, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 300 do CPC/2015, incide a inadmissibilidade em razão do óbice da ausência de cabimento do recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória. A via eleita não se presta a revisar, em sede excepcional, o juízo precário e reversível sobre urgência, diante do caráter não definitivo dos provimentos, aplicando-se, por analogia, o enunciado 735 da Súmula do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." A jurisprudência desta Corte, citada nos autos, é firme no mesmo sentido: "não satisfaz a hipótese do art. 105, III, da CF, a pretensão de reexame de decisão que defere ou indefere o pedido de tutela provisória" (fl. 136); e que "É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou

Documento eletrônico VDA59413325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:29
Código de Controle do Documento: 492013cd-9694-4153-b84f-9bab96131d0f

indeferimento de tutela provisória" (fls. 137-138, AgInt no AREsp n. 2.736.178/CE, Quarta Turma, DJEN 10/4/2025).

Quanto à alegação de violação dos arts. 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido limitou-se ao exame da urgência e da reversibilidade, sem decidir sobre o direito material ao adicional ou sobre a validade dos laudos, conforme se extrai dos fundamentos do acórdão: "não foi demonstrada a urgência da medida pleiteada"; "eventuais prejuízos financeiros, passíveis de ulterior reparação, não caracterizam risco de perecimento de direito" (fls. 84-85). Inviável, portanto, o conhecimento da pretensão, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da divergência não comprovada. O recorrente não apresentou acórdãos paradigmas específicos, tampouco procedeu ao cotejo analítico entre trechos que revelem interpretações dissidentes da lei federal, como exige o art. 255 do Regimento Interno do STJ e o art. 1.029 do CPC. A mera referência genérica à existência de dissídio, sem a demonstração adequada, não atende ao requisito de admissibilidade.

Ainda quanto à divergência, incide, complementarmente, o óbice da deficiência de fundamentação. A parte deixa de explicitar, de modo suficiente, em que medida o acórdão recorrido teria atribuído interpretação diversa da conferida por outros tribunais a dispositivos federais, sem identificação precisa dos julgados e sem a correlação fático-jurídica entre os casos comparados. Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que toca à tentativa de afastar o enunciado 735/STF por alegada ofensa direta ao art. 300 do CPC/2015, a tese não prospera. A jurisprudência colacionada nos autos destaca a natureza precária das decisões de tutela de urgência e a inviabilidade de

Documento eletrônico VDA59413325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:29
Código de Controle do Documento: 492013cd-9694-4153-b84f-9bab96131d0f

seu reexame por recurso especial, por demandar incursão indevida no juízo provisório: "não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar (...), é tratada (...) sob juízo precário de mera verossimilhança" (fl. 136).

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:29
Código de Controle do Documento: 492013cd-9694-4153-b84f-9bab96131d0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.293.349 / RS

Número Registro: 2026/0241403-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50308303520254040000 50467474620254047000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
	HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI - PR103157
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:51
Código de Controle do Documento: 394e868c-9e85-4993-a735-38947aa2ee65

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:51
Código de Controle do Documento: 394e868c-9e85-4993-a735-38947aa2ee65